



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 204 /2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 12/04/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1208/97 AI: 1/9802568  
RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
Ilegitimidade passiva e falta de elementos probatórios.  
Preliminar de nulidade rejeitada. Extinção do Processo  
com aplicação do disposto no Art. 54, I, “b” da Lei nº  
12.732/97. Recurso voluntário conhecido e não provido.  
Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 130.840,93 referente ao abastecimento de 3.095.570 litros de Querosene Shell Jet A-1 efetuado em aeronaves, com isenção de ICMS, sem comprovação de que os vôos foram diretos para o exterior”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no Art. 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91, exigindo ICMS no valor de R\$ 130.840,93 e multa no montante de R\$ 261.681,86.

Nas Informações Complementares, o atuante ratificou o Auto de Infração e fez os seguintes esclarecimentos:

- 1- que observou uma frequência relativamente grande de notas fiscais emitidas para TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS;
- 2- que após confronto das notas fiscais com as notas de abastecimento nelas referenciadas, constatou que todas elas tinham por destino VIENA;
- 3- que o fato causou estranheza, pois tratava-se de 102 vôos internacionais ao ano, em média dois vôos por semana, especificamente para Viena, somente pela TRANSBRASIL, sem contar com os demais abastecimentos efetuados para outras empresas e destinos (internacionais);
- 4- que mantendo contato com a TRANSBRASIL, através do Ofício nº 022/98 solicitou à mesma que informasse sobre os vôos internacionais por ela praticados no exercício de 1996, recebendo por resposta que a empresa só efetuava um vôo com frequência semanal, direto para Viena, sendo que os demais vôos tinham conexão ainda no Brasil, inviabilizando a isenção de ICMS;
- 5- que, como as informações não continham as datas dos vôos, solicitou-se novamente à TRANSBRASIL confirmar se os abastecimentos de Querosene de aviação SHELL JET A-1 haviam realmente sido feitos para vôos internacionais;
- 6- que o Gerente Regional da TRANSBRASIL pediu para que fosse desconsiderada a informação prestada anteriormente, dizendo a mesma estar errada, mandando posteriormente, um ofício, sem citar datas precisas, dizendo apenas que a frequência de vôos para Viena em 1996 era de duas vezes por semana;
- 7- que em busca de provas elucidativas, recorreu-se à INFRAERO através do Ofício nº 033/98, recebendo por resposta da Gerência de Operações e Segurança, através da Mensagem nº 0597, a relação contendo as datas de vôos TBA/876 FORTALEZA/AMSTERDÃ/VIENA ano 1996, com a observação de que quanto aos demais vôos, eles não dispunham dos destinos/procedências;
- 8- que da relação dos 102 vôos informados pela INFRAERO, 49 foram confirmados, ficando 53 vôos sem comprovação;
- 9- que através de "Facsimile Message", datado de 01/04/98 enviado pela TRANSBRASIL à SHELL, verifica-se que há divergências nas informações sobre a real ocorrência ou não dos vôos internacionais com conexão no Brasil que teriam sido realizados pela TRANSBRASIL e abastecidos pela SHELL com total isenção de ICMS;



10- que da relação do Ofício encaminhado à INFRAERO, retirou-se os vôos por ela confirmados, anexando a lista dos vôos cujos abastecimentos com isenção não estão perfeitamente caracterizados.

Inconformada com a apenação sofrida, a autuada ingressa nos autos através de seu advogado (doc. Procuratório anexo) para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1- que requer seja julgado nulo o auto de infração, considerando que todos os dispositivos elencados como infringidos não amparam a cobrança do ICMS nas vendas de produtos industrializados (JET A-1) a aeronaves em vôos internacionais, mesmo porque tais operações encontram-se ao abrigo da não-incidência prevista no Art. 155, X, "a" da Constituição Federal;

2- que permanecendo a exigência do imposto caracteriza crime de excesso de exação;

3- que a atividade de lançamento é regrada e vinculada;

4- que se a operação objeto de autuação estava imune, inexistente fato gerador;

5- que a própria legislação do ICMS do Estado do Ceará prevê a não incidência do imposto nas operações em tela;

6- que requer seja procedida perícia, sob pena de afrontar ao Art. 5º, LV da CF;

7- que faz juntar cópias dos relatórios emitidos para a SISCOMEX, abrangendo períodos mensais de todo o exercício de 1996, onde resta comprovado que todas as notas fiscais envolvidas na autuação foram objeto de câmbio;

8- que protesta por sustentação oral da presente defesa junto ao órgão julgador competente.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar junto à INFRAERO se nas datas constantes das notas fiscais de abastecimentos às aeronaves com isenção de ICMS, os vôos diretos foram direto para o exterior ou fizeram escala no Brasil após a saída de Fortaleza no ano de 1996.

Solicitou-se ainda, relacionar os vôos diretos para o exterior e os com escala e/ou conexão no Brasil, fazendo referência às notas de abastecimento e havendo constatado vôos com escala ou conexão no país, refazer a base de cálculo para cobrança do imposto.

Em atenção ao pedido formulado, foi informado:

"1- Diante da análise dos documentos e ofícios acostados ao Processo, em que a TRANSBRAZIL informa que tinha apenas um vôo semanal direto para Viena e posteriormente retifica que seriam dois vôos semanais e também a INFRAERO esclarece as datas dos vôos TBA/876 (FORT/MAS/VIE) e com relação aos demais vôos não dispunha dos destinos/procedências.

Diante da afirmação pelo autuante que desconsiderou os vôos confirmados pela INFRAERO e apenas levou em conta os que não ficaram perfeitamente caracterizados;



Entendemos que se torna dispensável uma nova consulta à INFRAERO, visto que na época (1996) a empresa se pronunciou claramente que não tinha condições de apresentar os destinos/procedências dos vôos.”

O processo foi julgado Procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 166/171 dos autos.

Recurso voluntário fls.180/195.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 89/2004 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme fls.209/212.

A douta PGE alterou em sessão o parecer da Consultoria tributária, declarando a extinção do Processo, às fls. 213v.

**É O RELATÓRIO.**



**VOTO:**

Relata a peça inaugural do presente processo que a SHELL BRASIL S/A deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 130.840,93 referente ao abastecimento de 3.095.570 litros de Querosene Shell Jet A-1 efetuado em aeronaves, com isenção de ICMS, sem comprovação de que os vôos foram diretos para o exterior.

O julgador singular, após realização de perícia, entendeu que o feito fiscal fora Procedente, baseando-se no Art. 7º, XVII do Dec. nº 21.219/91, que tornam isentas do ICMS as operações de saída de combustível para o abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior.

Ocorre, porém, que não restou provado que os vôos realizados fizeram escalas no Brasil, tomando, assim, a autuação inconsistente.

Outro ponto a se questionar é a Hipótese de Incidência. Na sujeição passiva, a responsabilidade pela não realização do Fato Gerador da isenção (a não exportação) deveria ter sido atribuída à empresa transportadora e não à distribuidora do combustível.

Portanto, a falta de elementos probatórios da ocorrência da infração, juntamente com a ilegitimidade passiva, determinam a aplicação do disposto no Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, com a conseqüente extinção do Processo.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória de 1ª Instância e declarar a extinção do Processo, nos termos da douta PGE.



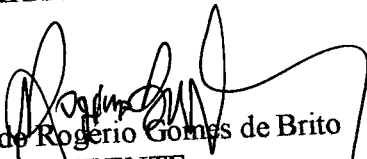
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

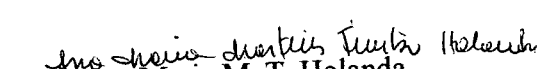
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes SHELL BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RÉSOVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO do Processo, em face da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

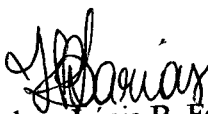
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 8 de Junho de 2004.

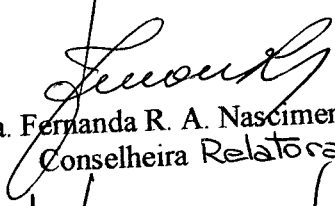
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

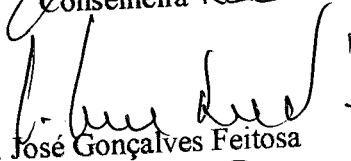
  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

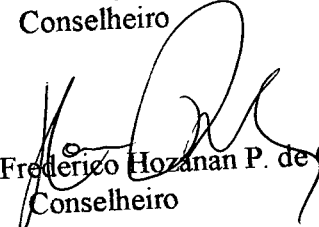
  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado